

Prefeitura Municipal de Limeira do Estado de São Paulo

LIMEIRA-SP

Assistente Administrativo

DZ055-N9

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

Prefeitura Municipal de Limeira do Estado de São Paulo

Assistente Administrativo

Concurso Público – Edital nº 01/2019

AUTORES

Matemática - Prof.º Bruno Chierigatti e João de Sá Brasil
Raciocínio Lógico - Prof.º Bruno Chierigatti e João de Sá Brasil
Língua Portuguesa - Prof.ª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco
Noções de Informática - Prof.º Ovidio Lopes da Cruz Netto
Conhecimentos Específicos - Prof.ª Silvana Guimarães

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Robson Silva
Leandro Filho
Christine Liber

DIAGRAMAÇÃO

Renato Vilela
Victor Andrade

CAPA

Joel Ferreira dos Santos



www.novaconcursos.com.br

sac@novaconcursos.com.br

APRESENTAÇÃO

PARABÉNS! ESTE É O PASSAPORTE PARA SUA APROVAÇÃO.

A Nova Concursos tem um único propósito: mudar a vida das pessoas.

Vamos ajudar você a alcançar o tão desejado cargo público.

Nossos livros são elaborados por professores que atuam na área de Concursos Públicos. Assim a matéria é organizada de forma que otimize o tempo do candidato. Afinal corremos contra o tempo, por isso a preparação é muito importante.

Aproveitando, convidamos você para conhecer nossa linha de produtos "Cursos online", conteúdos preparatórios e por edital, ministrados pelos melhores professores do mercado.

Estar à frente é nosso objetivo, sempre.

Contamos com índice de aprovação de 87%*.

O que nos motiva é a busca da excelência. Aumentar este índice é nossa meta.

Acesse **www.novaconcursos.com.br** e conheça todos os nossos produtos.

Oferecemos uma solução completa com foco na sua aprovação, como: apostilas, livros, cursos online, questões comentadas e treinamentos com simulados online.

Desejamos-lhe muito sucesso nesta nova etapa da sua vida!

Obrigado e bons estudos!

*Índice de aprovação baseado em ferramentas internas de medição.

CURSO ONLINE



PASSO 1

Acesse:

www.novaconcursos.com.br/passaporte



PASSO 2

Digite o código do produto no campo indicado no site.

O código encontra-se no verso da capa da apostila.

*Utilize sempre os 8 primeiros dígitos.

Ex: JN001-19



PASSO 3

Pronto!

Você já pode acessar os conteúdos online.

SUMÁRIO

MATEMÁTICA

Conjuntos.....	01
Sistema de Numeração: Classes. Números ordinais. Números Reais: Operações com números reais: Resolução de problemas envolvendo adição, subtração, multiplicação, divisão e potenciação.....	04
Múltiplos e Divisores: Mínimo Múltiplo Comum. Divisores. Regras de divisibilidade por 2, 3 e Divisibilidade por 10, 100, 1000. Máximo Divisor Comum.....	12
Decomposição em fatores primos.....	14
Números Fracionários: Frações equivalentes. Simplificação de frações. Redução ao Menor Denominador Comum. Operações de soma, subtração, multiplicação e divisão. Números Decimais: Representação e leitura. Operações.....	16
Números e grandezas proporcionais. Razão e proporção.....	23
Regra de três simples direta e inversa.....	26
Porcentagem: Operações para uso no dia-a-dia.....	28
Acréscimos e descontos percentuais.....	31
Sistema Monetário Brasileiro.....	32
Sistema de Medidas: Unidades de comprimento, superfície, capacidade, volume, tempo e massa.....	35
Múltiplos e submúltiplos. Operações para uso no dia-a-dia. Fatoração e Produtos Notáveis.....	40
Equações e sistemas de equações do 1º grau. Resolução de problemas.....	40
Função do 2º grau. Gráficos. Discussão.....	42
Inequações e Equações do 2º grau. Resolução. Soma e Produto das raízes.....	45
Trigonometria no triângulo retângulo. Funções trigonométricas. Relações entre as funções.....	49
Matrizes. Determinantes. Regra de Cramer. Logaritmos decimais. Propriedades.....	53
Equações Geometria Plana: Ângulos. Perímetros e áreas: triângulos, quadriláteros, circunferência e círculo. Relações métricas no triângulo retângulo.....	59
Geometria Espacial.....	65

RACIOCÍNIO LÓGICO

Estruturas lógicas, proposições, valores lógicos. Lógica de argumentação: analogias, inferências, deduções e conclusões. Lógica proposicional: proposições simples e compostas; silogismo e tautologia; tabelas-verdade; equivalências; leis de Morgan; diagramas lógicos.....	01
Aspectos econômicos, políticos e sociais do mundo, do Brasil, de São Paulo e Pindamonhangaba.....	05
Atualidades do Brasil e do mundo.....	08
Esportes, turismo e lazer.....	15
Economia mundial, nacional, estadual e municipal.....	16
Raciocínio lógico envolvendo problemas aritméticos e geométricos.....	31
Análise combinatória: combinações, arranjos e permutações, Probabilidades.....	34

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA

Fonologia: Conceitos básicos, Classificação dos fonemas, Sílabas . Encontros Vocálicos, Encontros Consonantais, Dígrafos, Divisão silábica,.....	01
Ortografia: Conceitos básicos, O Alfabeto, Orientações ortográficas.....	03
Acentuação: Conceitos básicos, Acentuação tônica, Acentuação gráfica, Os acentos, Aspectos genéricos das regras de acentuação, As regras básicas, As regras especiais, Hiatos, Ditongos, Formas verbais seguidas de pronomes, Acentos diferenciais.....	05
Morfologia: Estrutura e Formação das palavras, Conceitos básicos, Processos de formação das palavras, Derivação e Composição, Prefixos, Sufixos, Tipos de Composição, Estudo dos Verbos Regulares e Irregulares, Classe de Palavras.....	08
Sintaxe: Termos Essenciais da Oração, Termos Integrantes da Oração, Termos Acessórios da Oração, Período, Sintaxe de Concordância, Sintaxe de Regência, Sintaxe de Colocação, Funções e Cargos das palavras "que" e "se".....	49
Sinais de Pontuação.....	72
Problemas gerais da língua culta: O uso do hífen, O uso da Crase.....	76
Interpretação e análise de Textos.....	82
Tipos de Comunicação: Descrição, Narração, Dissertação, Tipos de Discurso, Qualidades de defeitos de um texto, Coesão Textual.....	89
Estilística: Figuras de linguagem, Vícios de Linguagem.....	90

NOÇÕES DE INFORMÁTICA

Noções de hardware.....	01
Noções de sistema operacional (ambiente Windows).....	05
Edição de textos, planilhas e apresentações (Office 2013 ou superior).....	14
Uso de Internet: navegador; recursos do navegador; busca na Internet; uso de ferramenta de mensagem eletrônica (e-mail, anti spam e listas).....	43
Noções de segurança (senhas, prevenção de vírus e outros códigos maliciosos, antivírus, SPAM e antispam, cópias de segurança).....	57

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Lei Municipal nº 41/91 (Estatuto do Servidor Público do Município de Limeira).....	01
Ética e disciplina no funcionalismo público.....	18
Noções gerais de organização de escritório.....	23
Noções de protocolo, registro, tramitação, expedição, arquivamento de documentos. Noções de conservação e preservação de acervos documentais.....	25
Noções na área de recursos humanos materiais. Comunicação, relações interpessoais nas organizações e trabalho em equipe.....	44
Elaboração de organogramas, fluxogramas e cronogramas.....	91
Contratos administrativos.....	109
Atendimento aos públicos interno e externo.....	44
Lei Orgânica do Município de Limeira.....	118

ÍNDICE

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Lei Municipal nº 41/91 (Estatuto do Servidor Público do Município de Limeira).....	01
Ética e disciplina no funcionalismo público.....	18
Noções gerais de organização de escritório.....	23
Noções de protocolo, registro, tramitação, expedição, arquivamento de documentos. Noções de conservação e preservação de acervos documentais.....	25
Noções na área de recursos humanos materiais. Comunicação, relações interpessoais nas organizações e trabalho em equipe...	44
Elaboração de organogramas, fluxogramas e cronogramas.....	91
Contratos administrativos.....	109
Atendimento aos públicos interno e externo.....	44
Lei Orgânica do Município de Limeira.....	118

LEI MUNICIPAL Nº 41/91 (ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA).

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DO ESTATUTO**

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 2º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstos na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com cofres públicos.

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 4º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 5º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previsto em lei.

**CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO
Seção I
Disposições Gerais**

Art. 6º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar as exigências de outros requisitos estabelecido em lei.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cuja as atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% (cinco) por cento dos cargos de cada carreira.

§ 3º Lei específica definirá os critérios de admissão para as pessoas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 7º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 8º A investidora em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º São formas de provimento em cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - acesso;

IV - readaptação;

V - reversão;

VI - aproveitamento;

VII - reintegração.

**Seção II
Da Nomeação**

Art. 10. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 11. A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

**Seção III
Do Concurso Público**

Art. 12. A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou práticos-orais.

§ 1º Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário haverá também prova de títulos.

§ 2º Admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 13. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicada no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 14. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

**Seção IV
Da Posse e do Exercício**

Art. 15. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Redações Anteriores

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 678, de 2013)

§ 2º Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º No ato da posse o Funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro.

Redações Anteriores

Art. 16. A posse em cargo público se dará após exame médico admissional, realizado pela Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho (DMST).

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 393, de 2007)

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 18. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19. A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado do novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 20. O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único. Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 21. O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a carga máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa por disposição de lei.

Redações Anteriores

§ 1º O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. Excepcionalmente, e para os casos previstos em lei poderão ser pagas horas extras para os cargos em comissão.

(Renumerado pela Lei Complementar Nº 485, de 2009)

§ 2º Entende-se como regime de dedicação integral aquele no qual o servidor é obrigado a cumprir a sua jornada de trabalho, estando ainda obrigado a manter-se à disposição e podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

(Incluído pela Lei Complementar Nº 485, de 2009)

§ 3º O regime de dedicação integral descrito no §2º não exige exclusividade ao serviço público, mas fica vedada a realização de quaisquer outras atividades remuneradas durante a jornada diária de trabalho.

(Incluído pela Lei Complementar Nº 485, de 2009)

Seção V Da Estabilidade

Redações Anteriores

Art. 22. Condicionado ao processo regular de Avaliação Especial de Desempenho, o servidor habilitado em Concurso Público e empossado em cargo de Provimento Efetivo alcançará estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 307, de 2003) (Vide Lei Complementar Nº 65)

Redações Anteriores

Art. 23. O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado; de procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, ou de processo administrativo disciplinar, sendo-lhe, em ambos os casos, assegurada ampla defesa.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 307, de 2003)

Seção VI Da Readaptação

Redações Anteriores

Art. 24. Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia médica pela Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho (DMST).

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 393, de 2007) (Vide Lei Complementar Nº 207) (Vide Lei Complementar Nº 410) (Vide Lei Complementar Nº 461)

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

Redações Anteriores

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 393, de 2007)

Redações Anteriores

§ 3º O Processo de readaptação será regulamentado por Decreto.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 393, de 2007)

Seção VII Da Reversão

Redações Anteriores

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, após conclusão do processo de reabilitação a Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho (DMST) declarar insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 393, de 2007)

Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provida este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Redações Anteriores

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 393, de 2007)

Seção VIII Do Estado Probatório

Redações Anteriores

Art. 28. Estágio Probatório é o período de 3 (três) anos de exercício do funcionário nomeado por Concurso Público para cargo de provimento efetivo, durante o qual estará sujeito o servidor à apuração das qualidades, aptidões e capacidade para o desempenho das atribuições do cargo em que estiver investido, da qual resultará a conveniência de sua permanência ou não no serviço público.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 307, de 2003)

Parágrafo único. São requisitos a serem apurados durante o estágio probatório:

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 307, de 2003)

I - assiduidade;

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 307, de 2003)

II - disciplina;

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 307, de 2003)

III - capacidade de iniciativa;

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 307, de 2003)

IV - produtividade;

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 307, de 2003)

V - responsabilidade.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 307, de 2003)

Redações Anteriores

Art. 29. A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior será realizada por Avaliação Especial de Desempenho, nos termos da Lei Complementar específica, e aplica-se aos Profissionais do Magistério regidos por Estatuto Próprio.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 307, de 2003)

Art. 30. Não ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal, salvo se este novo cargo for de atribuições análogas ao anterior.

Seção IX Da Reintegração

Art. 31. Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 38 a 40.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Art. 32. Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração o órgão incumbido da defesa do município representará imediatamente a autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 33. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidas em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 34. Além das ausências ao serviço previstas no art. 121, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

(Vide Lei Complementar Nº 683)

VI - licenças previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VIII e IX do art. 84.

Parágrafo único. É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado, seja exclusivamente na Administração Pública ou nesta e na atividade privada.

Art. 35. O tempo de serviço prestado ao Município sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho ou em cargo em Comissão, anteriormente a opção a que se refere o art. 217 desta Lei será computado integralmente para os fins de:

(Vide Lei Complementar Nº 158)

I - aposentadoria;

- II - efetividade;
- III - estabilidade;
- IV - estágio probatório;
- V - gratificações;
- VI - adicionais por tempo de serviço;
- VII - licença.

Redações Anteriores

Parágrafo único. Para efeito de licença prêmio na forma do disposto pelo "caput" deste artigo serão computados apenas os últimos 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data da opção a que se refere o art. 217 desta Lei"

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 55, de 1991)

Art. 36. Para os concursados o tempo de serviço anterior prestado ao Município sob o regime da C.L.T ou cargo em comissão será computado integralmente para os fins de:

- I - aposentadoria;
- II - pontuação gradual em concurso;
- III - estabilidade dos aprovados em concurso, desde de que em cargos com atribuições afins;
- IV - estágio probatório dos aprovados em concurso desde de que em cargo com atribuições afins;
- V - efetividade;
- VI - adicionais por tempo de serviço;
- VII - gratificações;
- VIII - licenças.

Redações Anteriores

Parágrafo único. Para efeito de licença Prêmio na forma do disposto pelo "caput" deste artigo, serão computados apenas os últimos 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data de nomeação no cargo para o qual o servidor foi aprovado em concurso.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 58, de 1991)

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 37. A vacância do cargo público de correrá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VII - falecimento.

Art. 38. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o funcionário não assumir o exercício do cargo.

Art. 39. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio funcionário.

Art. 40. A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 41. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral, não interrompendo o direito à contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria e demais vantagens pessoais.

Parágrafo único. Restabelecido o cargo ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente nele aproveitado o servidor colocado em disponibilidade, quando de sua extinção.

Art. 42. O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Redações Anteriores

Art. 43. O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por perícia médica na Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho (DMST).

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 393, de 2007)

§ 1º Se jugado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Redações Anteriores

Art. 44. Art. 44. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 478, de 2009)

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 45. A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º A substituição será gratuita, salvo se exceder a 10 (dez) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º No caso de substituição remunerada, o substituto devidamente habilitado para tal encargo perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição podendo optar pelo do seu cargo.

§ 3º Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 46. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

(Vide Lei Complementar Nº 579) (Vide Lei Complementar Nº 583)

Art. 47. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanente ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível, porém a remuneração observará o que dispõe a Constituição da República.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 48. O funcionário nomeado para exercer cargo em comissão poderá optar entre a remuneração deste e a do cargo efetivo.

Art. 49. O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Redações Anteriores

Art. 50. As faltas ao serviço, quando decorrentes de moléstia em pessoa da família, ou outro motivo relevante, serão abonadas até o máximo de 12 (doze) por ano, desde que não excedam a 2 (duas) por mês.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 393, de 2007)

Redações Anteriores

§ 1º A moléstia deverá ser comprovada por atestado médico e homologado na Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho (DMST).

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 393, de 2007)

§ 2º O funcionário é obrigado a declarar os motivos de ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

Art. 51. Salvo por imposição legal, o mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Será efetuado o desconto das mensalidades sindicais na folha de pagamento dos servido-

res sindicalizados, mediante a relação de associados e cópia da autorização do funcionário, apresentadas pelos sindicatos.

Art. 52. As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único. Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 53. O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 54. O vencimento, a remuneração e o provento não serão de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 55. A revisão geral da remuneração dos funcionários públicos far-se-á através de lei sem distinção de índices e sempre na mesma data.

Art. 56. O funcionário estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em 01(uma) hora, a critério da administração, desde que não haja prejuízo para o serviço.

Art. 57. O registro de entrada e saída diária do funcionário será feito através de ponto.

§ 1º É vedado dispensar o funcionário do registro do ponto, salvo os casos previstos em Lei.

§ 2º Para registro do ponto serão usados de preferência meios mecânicos.

CAPÍTULO II DA AJUDA DE CUSTO E DAS DIÁRIAS

Art. 58. O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

(Vide Lei Complementar Nº 683)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento do Município constituir exigências permanente do cargo, o funcionário não fará jus às diárias.

Art. 59. O funcionário que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

(Vide Lei Complementar Nº 683)

Parágrafo único. Na hipótese de o funcionário retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 60. Os valores das diárias serão fixados por decreto do Poder Executivo.

Redações Anteriores

CAPÍTULO III (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 487, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009)

CAPÍTULO IV DAS VANTAGENS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 62. Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - gratificações e adicionais;

II - salário família.

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 63. As vantagens previstas no inciso I do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II

Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 64. Além dos vencimentos e das vantagens previstos nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de função;

II - 13º salário;

(Vide Lei Complementar Nº 683)

III - adicional por tempo de serviço e 6ª parte;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(Vide Lei Complementar Nº 683)

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

(Vide Lei Complementar Nº 683)

VI - adicional noturno;

(Vide Lei Complementar Nº 683)

VII - salário família.

Subseção I

Da Gratificação de Função

Art. 65. Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Redações Anteriores

Parágrafo único. Os percentuais das gratificações, até o limite de 100% (cem por cento) serão estabelecidos por Decreto.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 170, de 1996)

Redações Anteriores

Art. 66. A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 170, de 1996)

Redações Anteriores

Parágrafo único. A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente a verba de representação, não será incorporada aos vencimentos ou remuneração do servidor, exceto em caso de aposentadoria aplicando-se, nesta hipótese, para o cargo

em comissão, o previsto no art. 61, § 2º, letra "b" e para a verba de representação o prazo será no mínimo 12 (doze) meses consecutivos ou 24 (vinte e quatro) meses interpolados.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 158, de 1996)

Art. 67. O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará ao servidor o direito à sua remuneração durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Subseção II

Do 13º Salário

Art. 68. O 13º salário será pago, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

(Vide Lei Complementar Nº 683)

Redações Anteriores

§ 1º O 13º salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício devido em dezembro, abrangendo tão somente o vencimento, adicional por tempo de serviço, sexta parte e média de horas extras na forma do art. 120 e gratificações de função, adicional noturno, insalubridade, periculosidade e pensosidade, se for o caso.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 56, de 1991)

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º O 13º salário será estendido aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 4º O 13º salário poderá ser pago em duas parcelas, a primeira até 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro do ano correspondente.

§ 5º O pagamento da primeira parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 6º A segunda parcela será calculada com base na remuneração e vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela pelo valor pago, respeitadas as disposições contidas no § 1º deste artigo.

Art. 69. Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, o 13º salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

(Vide Lei Complementar Nº 683)

Parágrafo único. Aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão a norma estabelecida neste artigo.

Subseção III

Dos Adicionais por Tempo de Serviço

Art. 70. Por quinquênio de efetivo exercício, contínuo ou não, no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

(Vide Lei Complementar Nº 207) (Vide Lei Complementar Nº 410) (Vide Lei Complementar Nº 461)

§ 1º O adicional é devido a partir do mês em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido

§ 2º O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Art. 71. O funcionário que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal perceberá o equivalente à sexta parte no vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

(Vide Lei Complementar Nº 207) (Vide Lei Complementar Nº 410) (Vide Lei Complementar Nº 461)

Parágrafo único. Para efeito de que trata o "caput" deste artigo, soma-se o vencimento mais o Adicional por Tempo de Serviço dividindo-se por 06 (seis).

Art. 72. O tempo de serviço prestado anteriormente à vigência desta Lei será computado para efeito da concessão dos adicionais previstos nesta Subseção.

Subseção IV Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 73. Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O valor dos adicionais tratados nesta Subseção será estabelecido por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 3º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Art. 74. Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A funcionário gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, será afastada das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 75. Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade serão observadas as situações especificadas na legislação municipal.

Parágrafo único. Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação pertinente.

Subseção V Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 76. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 77. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias,

podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme dispuser decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 78 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Redações Anteriores

§ 3º Com exceção do disposto pelo § 1º do art. 68, combinado com o art. 120, o serviço extraordinário não será computado para nenhum outro tipo de pagamento.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 56, de 1991)

Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 78. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e dois) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Redações Anteriores

Subseção VII

(Revogado pela Lei Complementar Nº 487, de 25 de setembro de 2009)

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS Seção I Disposições Gerais

Art. 84. Conceder-se-á ao funcionário licença:

(Vide Lei Complementar Nº 207) (Vide Lei Complementar Nº 461)

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante, à adotante e paternidade;

(Vide Lei Complementar Nº 410) (Vide Lei Complementar Nº 461)

III - por acidente em serviço;

(Vide Lei Complementar Nº 410) (Vide Lei Complementar Nº 461)

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para o serviço militar;

VI - para atividade política;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - prêmio.

(Vide Lei Complementar Nº 410) (Vide Lei Complementar Nº 461)

Redações Anteriores

§ 1º A licença prevista no inciso IV será precedida de comprovação de parentesco e atestado médico homologado na Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho (DMST).

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 393, de 2007)

§ 2º O funcionário poderá permanecer em licença por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, nos casos dos incisos I, III, V, VII e VIII.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Art. 85. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Redações Anteriores

Art. 86. Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, com base em perícia médica realizada pela Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho (DMST).

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 393, de 2007)

Redações Anteriores

Art. 87. A normatização da concessão de licença para tratamento de saúde será de responsabilidade da Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho (DMST) e autorizada pelas instruções expedidas pela Secretaria Municipal de Administração.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 465, de 2009)

§ 1º Quando necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Redações Anteriores

§ 2º Constatada a necessidade de avaliação com outras especialidades médicas, a Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho (DMST) encaminhará para a rede conveniada ou pública, de acordo com instruções expedidas pela Secretaria de Administração.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 465, de 2009)

§ 3º Inexistindo médico de órgão oficial no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico da Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho (DMST).

(Incluído pela Lei Complementar Nº 393, de 2007)

Redações Anteriores

Art. 88. Findo o prazo da licença inicial, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação ou pela aposentadoria.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 393, de 2007)

Redações Anteriores

Art. 89. O atestado e o laudo da junta médica deverão estar de acordo com os preceitos médicos legais, não podendo em momento algum contradizer o Código de Ética Médico quanto ao sigilo profissional.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 393, de 2007)

Redações Anteriores

Art. 90. O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais relacionadas ao trabalho, solicitará em ofício, perícia médica na Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho (DMST).

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 393, de 2007)

Seção III

Da Licença a Gestante, a Adotante e da Licença Paternidade

Art. 91. Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Redações Anteriores

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica e homologada pela Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho (DMST).

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 465, de 2009)

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Redações Anteriores

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico de retorno ao trabalho de acordo com a normatização referida no art. 87.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 465, de 2009)

Redações Anteriores

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico e homologado por médico da Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho (DMST), a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, submetendo-se à exame médico de retorno ao trabalho.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 393, de 2007)

§ 5º Durante a licença, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou organização similar.

(Incluído pela Lei Complementar Nº 456, de 2009)

Art. 92. Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, contados na data do nascimento.

Redações Anteriores

Art. 93.

(Revogado pela Lei Complementar Nº 456, de 1 de abril de 2009)

Redações Anteriores

Art. 94. A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 13 (treze) anos de idade serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, para ajustamento do adotado ao novo lar.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 456, de 2009)

§ 1º Em caso de adoção por cônjuges ou companheiros, ambos servidores públicos, a licença de que trata o "caput" deste artigo será concedida na seguinte conformidade:

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 456, de 2009)

a) 180 (cento e oitenta) dias à servidora adotante que assim o requerer;

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 456, de 2009)

b) 5 (cinco) dias ao outro servidor, cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 456, de 2009)

§ 2º O servidor público deverá requerer a licença de que trata este artigo à autoridade competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da expedição, conforme o caso, do termo de adoção ou do termo de guarda para fins de adoção.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 456, de 2009)

§ 3º O requerimento de que trata o § 2º deste artigo deverá estar instruído com as provas necessárias à verificação dos requisitos para a concessão da licença, na forma em que requerida.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 456, de 2009)

§ 4º A não observância do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo implicará indeferimento do pedido de licença.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 456, de 2009)

§ 5º O período da licença de que trata este artigo será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 456, de 2009)

Seção IV Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 95. Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 96. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Redações Anteriores

Art. 97. O funcionário acidentado em serviço deverá ser tratado em instituição de referência, definida pela Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho (DMST), à conta de recursos públicos.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 393, de 2007)

Redações Anteriores

Art. 98. A comunicação de acidente em serviço, deverá ser feita à Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho (DMST) no prazo de 24 horas após o evento.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 465, de 2009)

Parágrafo único. A análise, investigação e conclusão, para "prova" de acidente em serviço será de responsabilidade da Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho (DMST).

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 465, de 2009)

Seção V Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família

Redações Anteriores

Art. 99. Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, padrasto, madrasta, ascendente ou descendente, mediante atestado médico devidamente homologado pela Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho (DMST).

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 465, de 2009)

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social, pela Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho (DMST).

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 465, de 2009)

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho (DMST), e excedendo estes prazos, sem remuneração.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 465, de 2009)

§ 3º Após o vencimento da licença que trata o § 2º, o funcionário deverá ser submetido à exame médico de retorno ao trabalho, conforme normatização específica.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 465, de 2009)

Seção VI Da Licença para Serviço Militar

Art. 100. Ao funcionário convocado e incorporado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opções pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção VII Da Licença para Atividade Política

Art. 101. O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão, ou de função gratificada.

Seção VIII Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 102. Conceder-se-á ao funcionário estável licença sem vencimentos, para o trato de interesses particulares, pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º O requerente deverá protocolar o seu pedido de afastamento num prazo mínimo de 10 (dez) dias.

§ 2º O funcionário poderá desistir da licença a qualquer tempo, reassumindo o exercício de suas atividades no mesmo cargo anterior a licença.

Art. 103. Só poderá ser concedida nova licença para o tratamento de interesses particulares depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, desde que tenha gozado o prazo máximo estabelecido no art. 102.

Art. 104. Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cancelada a juízo do Prefeito Municipal, que deverá comprovar a necessidade do retorno do funcionário ao serviço público, para o cargo e local de trabalho de origem.

Parágrafo único. Cancelada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

Art. 105. Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade licença para o trato de interesses particulares.

Art. 106. Não será concedida licença para trato de interesses particulares ao funcionário nomeado, transferido ou promovido, antes de assumir o exercício do cargo.

Seção IX Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 107. É assegurado ao funcionário o direito a licença, com remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, desde que nada receba do órgão no qual desempenhe o mandato.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Redações Anteriores

§ 3º O funcionário efetivo ocupante de cargo em comissão ou função gratificada ou ainda funcionário regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, serão desincompatibilizados dos respectivos cargos ou funções, quando empossarem-se nos mandatos de que trata este artigo, sem prejuízo dos vencimentos dos cargos ou funções que ocupavam.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 237, de 2000)

Seção X Da Licença-Prêmio

Art. 108. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração do cargo que exercendo na época em que pleitear.

Art. 109. Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. Para a aferição do direito a licença prêmio do servidor que desempenhe mandato sindical, nos mesmos moldes do exercício normal, será obrigatório a apresentação de relatório que comprove a assiduidade e fornecido pelo órgão onde exerça o mandato.

Art. 110. Para fins de licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício:

I - os afastamentos enumerados no art. 34;

II - as faltas abonadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do art. 84, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 5 (cinco) anos.

Art. 111. O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 112. Ao funcionário Municipal com direito à licença prêmio é facultado ter o total de sua licença convertida em benefício pecuniário, na ocasião em que pleitear a vantagem, sem qualquer desconto.

Parágrafo único. Ao funcionário é assegurado o direito de pleitear o benefício pecuniário em parcelas, desde que cada parcela requerida não seja inferior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS (VIDE LEI COMPLEMENTAR Nº 207)

Art. 113. O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

(Vide Lei Complementar Nº 683)

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias corridos se o funcionário, no período aquisitivo, tiver consideradas, em conjunto, mais de 12 (doze) não comparecimentos correspondentes a faltas abonadas, justificadas, e injustificadas ou às licenças previstas nos itens IV e VII do art. 84.

§ 3º Somente depois de cada período de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.